



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 10166.019622/99-86  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 9303-004.346 – 3ª Turma  
**Sessão de** 6 de outubro de 2016  
**Matéria** IPI  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA  
**Interessado** REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996

**EMBARGOS -CONTRADIÇÃO - DISPOSITIVO**

Contradição endógena ao resultado do julgamento consignada na folha de rosto do acórdão em relação à fundamentação do voto gera a necessidade de saneamento como consequência lógica ou necessária para a supressão do equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração da Fazenda Nacional para acolhê-los e provê-los, sem efeitos infringentes.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Tatiana Midori Migiyama, Júlio César Alves Ramos, Valcir Gassen, Luiz Augusto do Couto Chagas, Erika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza e Vanessa Marini Cecconello.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela DRF em face do acórdão 9303-01.423 – que refletiu o entendimento do Colegiado ao dar provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito relativo a períodos anteriores ao 2º decêndio de outubro de 1994.

Não obstante, para melhor elucidar o histórico cronológico transcorrido no âmbito desse processo, importante trazer que havia à época sido interposto Recurso Especial pelo sujeito passivo contra o Acórdão nº 202-14.512, da 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos negou provimento ao recurso, consignando acórdão com a seguinte ementa:

*“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADES*

*As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo estão previstas no artigo 59 de Decreto nº 70.235, e estão ligadas à incompetência do agente administrativo e ao cerceamento do amplo direito de defesa.*

*IPI. CREDITO POR DEVOLUÇÃO OU RETORNO DE MERCADORIAS.*

*O direito ao crédito decorrente de produtos devolvidos está condicionado as exigências regulamentares entre as quais está a obrigatoriedade de escrituração de Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque, em conformidade com os requisitos requeridos, somente se dispensa tal requisito legal quando da existência de sistema equivalente que pergunta perfeita identificação das operações realizadas.*

*Recurso Negado”*

O sujeito passivo havia recepcionado Auto de infração, relativamente ao IPI, por haver a fiscalização apurado o não recolhimento do tributo por ter-se utilizado indevidamente de créditos relativos aos alegados retornos de produtos de sua fabricação – cujos ingressos deixaram de ser comprovados (não ocorrendo a escrituração no Livro de

Registro de Controle da Produção e Estoque ou em outras formas de controle em suas escritas fiscal e contábil).

Irresignado com o acórdão 202-14.512, o sujeito passivo opôs Embargos de Declaração, visando eliminar:

- **Erro material consubstanciado na ausência de indicação na ementa do julgado de tema devidamente abordado em acórdão – decadência parcial do auto de infração;**
- Omissões de preliminares abordadas em recurso voluntário e incluídas no relatório do julgado – quais sejam, preliminar de nulidade do auto de infração pela inobservância por parte dos auditores do disposto no art. 98 do RIPI/82 e de ausência de exame do pedido de diligência para verificação da regularidade dos créditos realizados.

Retornando a 2ª Câmara do 2º Conselho de contribuintes em 8.9.2003 com os Embargos de Declaração, manifestou o relator do acórdão recorrido Raimar da Silva Aguiar (Grifos meus):

“[...]

*Da análise do até aqui exposto, bem como das razões de recurso de embargos de declaração oposto, tem-se que o apelo em questão tem efetivamente caráter e cunho modificativo, o que, aliás, já é admitido pelo Supremo Tribunal Federal 1 e Superior Tribunal de Justiça2, desde que aberto prazo as parte contrária para, em querendo, **impugnar** as razões pelas quais se pretende **alterar** o julgado.*

*Assim sendo, em face da complexidade da matéria em discussão e em estrita observação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, **opino pela abertura de prazo a. Procuradoria da Fazenda Nacional, para que a mesma, em querendo, apresente impugnação aos termos dos embargos de declaração opostos e ora examinados.***”

A Fazenda Nacional, então, trouxe:

[...]

*No tocante ao aventado erro material, baseou-se a recorrente na argumentação de inexistência de referência, na ementa da decisão em tela, da pretensa ocorrência de decadência parcial do lançamento.*

*Ora, não parece corresponder a verdade dos autos a argumentação esposada pela contribuinte, relativamente a ocorrência de decadência parcial dos créditos tributários.*

*Observando-se o julgamento da matéria decadencial, esta foi abordada as fls. 640 dos autos administrativos. Nesse sentido, não consta referência expressa de pronunciamento da relatoria, muito menos do colegiado, acerca do reconhecimento da indigitada decadência parcial. **Pelo contrário, foi afastada a possibilidade de se aplicar a sistemática de lançamento por homologação, mais benéfica ao contribuinte, por averiguação de ausência de pagamento do tributo.***

*Nesse sentido, a decadência pode ser inserta na ementa do acórdão, eis que fazia parte do julgado, corrigindo-se o erro material, desde que não haja alusão a existência de decadência parcial, vez que o acórdão não fez nenhuma abordagem nessa linha de julgamento.*

*No que concerne às pretendidas omissões incorridas pela decisão de segundo grau, melhor sorte não tem o contribuinte.*

*Aduziu o embargante que os pontos jurídicos de ausência de apreciação do artigo 98 do RIPI/82 e ausência de exame de pedido de diligência não foram abordados no acórdão.*

*O ilustre julgador apreciou os temas em comento, sendo, inclusive apresentados em destaque no intróito da fundamentação de seu decism.*

*Veja, exemplificativamente, parte da manifestação do Conselheiro relator do processo:*

*"No tocante A interpretação do referido dispositivo, artigo 98 do RIPI/82, vejamos o que dispõe o artigo 29 do Decreto n. 70.235/72, norteador do Processo Administrativo Fiscal, in verbis:*

*"Art. 29. Na apreciação da prova, autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligencias que entender necessárias".*

*Sendo assim, é patente que o direito A livre convicção do julgador não pode ser argüido como preliminar de nulidade, estando ao seu*

***alvitre entender e interpretar os dispositivos legais de acordo com os livres ditames de sua consciência."***

*Em relação ft suposta omissão de pronunciamento sobre pedido de diligência para "verificação da regularidade dos creditamentos realizados", 11, também não merece acolhida.*

*O julgador verificou que os livros fiscais apresentados estão eivados de irregularidades, veja parte da decisão*

***"Observe-se que os livros apresentados não contêm Termos de Abertura e de Encerramento, não contendo nenhum signatário, ou seja, não há pessoa que possa, legalmente, responder pela sua escrituração.***

***Também deve-se observar que o referidos livros não estão autenticados por nenhuma autoridade fazendária, além de possuírem uma numeração esdrúxula que, dentro de um mesmo volume, termina e recomeça antes da sua última folha, por várias vezes.***

*( )"*

*Perceba-se que as razões de decidir a respeito das análises que envolvem a apreciação dos Livros Fiscais foram amplas e esgotaram o assunto, conforme se verifica das fls. 633/639.*

*Considera-se ainda que foi refutada na decisão ad quem, qualquer possibilidade de violação ao princípio constitucional da ampla defesa, referindo-se a decisão (fls.631), inclusive, a oportunidade dada ao contribuinte de se manifestar sobre o procedimento diligencial realizado às fls. 612.*

*Nesse sentido, requer a manutenção da r. decisão atacada por seus próprios e doutos fundamentos jurídicos.*

*[...]"*

Não obstante. em Despacho, foi dado seguimento aos Embargos, tendo sido apreciados pela 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuinte e emitido acórdão nº 202-17.401 com a seguinte ementa:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996*

*Ementa: LAPSO MANIFESTO EMBARGOS*

*Constatada a existência de lapso manifesto, acolhem-se em parte os embargos de declaração para retificar a ementa do Acórdão nº 202-14.512, a fim de explicitar o julgamento da decadência nos seguintes termos:*

*“DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO*

*Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, do CTN.”*”

Insatisfeito ainda, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial, requerendo o conhecimento do recurso especial quanto aos 3 pontos apontados em divergência – quais sejam, **Decadência do Lançamento**, Nulidade da decisão de 1ª Instância e Impossibilidade de Glosa Geral quanto à necessidade de exame de documentos à vista da regra prevista no art. 98 do RIPI/82 e, ao fim, o provimento deste, reformando-se o acórdão recorrido na esteira dos julgados paradigmas seja para:

- **Reconhecer a decadência do lançamento com relação as competências de janeiro a setembro de 1994; e**
- Declarar a nulidade da decisão de 1ª Instância;
- Ou, de outro modo, para afastar integralmente o lançamento, cancelando a exigência imposta, diante da impossibilidade de realização de glosa geral, à vista da regra prevista no art. 98 do Código RIPI/82 – que consagra o princípio constitucional da não cumulatividade.

Em Despacho às fls. 1053 a 1059, após análise de admissibilidade do Recurso Especial pelo presidente da 2ª Câmara, foi dado seguimento ao Recurso Especial no tocante à discussão acerca da decadência, sendo negado seguimento quanto às divergências suscitadas nos itens “acréscimo de fundamentação pela decisão recorrida” e “crédito por devolução”.

Contrarrazões ao Recurso Especial foram apresentadas pela Fazenda Nacional, expondo, em síntese, que o descumprimento do dever do sujeito passivo de “antecipar o pagamento” é suficiente para afastar a regra específica do art. 150, § 4º, do CTN – e fazer valer a norma do art. 173, inciso I, do CTN.

O sujeito passivo interpôs Recurso de Agravo aos termos do Despacho 202-237 – que havia dado parcial seguimento ao recurso especial interposto, solicitando ver integralmente conhecido o seu Recurso Especial para que todas as matérias postas sejam devesas analisadas por esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em Despacho às fls. 1121 a 1127, o pedido de reexame do Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo foi rejeitado, eis que não foi provada a divergência mencionada as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Tal Despacho foi ratificado pelo presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais em exercício à época.

Posteriormente, o sujeito passivo apresentou Ofício ao presidente da Câmara Superior do Conselho de Contribuintes, requerendo o levantamento da quantia depositada em 28.10.00, para fins de processamento de recurso, acostando guia de depósito, esclarecendo que o referido pedido encontra-se amparado pelo trânsito em julgado do Recurso Extraordinário 5401.562, ao qual foi dado provimento, por unanimidade, pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal – acostando o acórdão.

Foram manifestadas, então, pelo presidente da CSRF, as seguintes providências – “encaminhar os autos à DRF de origem para apontar o crédito tributário que não mais está em litígio, transferindo parte outro processo (para prosseguir com a cobrança), devolvendo os volumes principais para essa Câmara para prosseguir com o julgamento e apreciar o pedido de devolução do depósito recursal.

Em atenção, foi desmembrado, assim, parte do litígio para o processo 1185.001540/2008-51 – sendo efetuada a cobrança juntamente com a solicitação de manifestação quanto à devolução ou aproveitamento do depósito recursal.

Em 5.4.2011, a Câmara Superior de Recursos Fiscais apreciou o Recurso Especial e, por maioria de votos, rejeitou a preliminar de impedimento do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres e, no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito relativo a períodos anteriores ao 2º

decêndio de outubro de 1994, sendo consignado acórdão 9303-01.423 com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI  
Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996. IPI. TERMO INICIAL  
DO PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO  
DO ARTIGO 62-A DO RICARF. MATÉRIA JULGADA NA SISTEMÁTICA  
DE RECURSO REPETITIVO PELO STJ.*

*Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-13 e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, entendeu que o prazo decarlen „ial qüingi.ier4al para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do inciso I elo artigo 173 do CTN, e não de acordo com o § 4º do artigo 150, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.*

*Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte.”*

Cientificada a PGFN do acórdão 9303-01.423, o Serviço de Secretaria do CARF encaminhou o presente processo à DRF em Brasília/DF para as devidas providências.

**A DRF, então, trouxe à fl. 1252, o que segue:**

*“Senhor Chefe,*

*Conforme Acórdão 9303-01.423 — 3a Turma fis. 1257 do processo 10166-019622/99-86 que cita:*

***“Assim, havendo pagamento, nos termos da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.”***



*Como foi descrito na mesma -folha do processo, o Auto de Infração foi lavrado em 15.10.1999.*

*Ao concluir o "Voto" houve, no nosso entendimento um equívoco por parte do relator, visto que foi reconhecida a decadência do período 1º/01/1999 a 25/10/1999, quando deveria ser, pela argumentação apresentada do período 1º/01 /1994 a 25/10/1994. Confundindo ainda, vinculou o relatório com a data da final do período de prescrição à data da ciência do referido auto de infração.*

*Destarte, proponho o retorno deste à Câmara Superior de Recursos Fiscais para rever quanto às parcelas inclusas na decadência."*

Em Despacho às fls. 1254 a 1256, os embargos inominados foram acolhidos após apreciação do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Tatiana Midori Migiyama - relatora

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, conheço dos embargos interpostos pela DRF em face do acórdão CSRF 9303-01.423, pois tempestivos e considerando que, conforme relatado pela SACAT/DRF/BSB-DF e depreendendo-se da análise dos autos, constatou-se, no dispositivo, contradição quanto ao período alcançado pela decadência – conforme transcrição de parte do voto do acórdão embargado (Grifos meus):

*“No presente caso, o auto de infração, lavrado em 15/10/99, diz respeito a créditos tributários referentes ao IPI, **competências de janeiro de 1994 a dezembro de 1996**, em decorrência da glosa de créditos escriturados.*

*Pelo que consta dos autos, não só do auto de infração (fls. 02), mas também da decisão de primeira instância (fls. 535) e da r. decisão proferida pela Câmara n quo (fls. 640), verifica-se que houve pagamento.*

*Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não acolher o impedimento do Ilustre Conselheiro Henrique*

*Pinheiro Torres, por não configurar a hipótese do artigo 42 do RICARF e, no mérito, com arrimo no artigo 62-A do RICARF, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a ocorrência da decadência quanto às parcelas de IPI compreendidas entre o dia 1º/01/1999 a 25/10/1999, data da ciência do auto de infração.*”

Eis que o entendimento exarado no voto se encontrava dissonante com a decisão do Colegiado que assim restou: “[...] no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito relativo a períodos anteriores ao 2º decêndio de outubro de 1994.”

Impõe-se, dessa forma, acolher os embargos de declaração por conter vícios.

Para sanar o vício apontado, é de se trazer que o lançamento de ofício foi lavrado em 15/10/99, conforme consta do Auto de Infração - fls. 5. O que, aplicando a regra do § 4º do art. 150 do CTN, somente teriam sido alcançados pelos efeitos da decadência os fatos geradores ocorridos até o primeiro decêndio do mês de outubro de 1994.

Com essas considerações, impõe-se conhecer, acolher os presentes embargos e provê-los, sanando os vícios através da alteração:

- Do trecho final do voto constante do acórdão embargado - que passa a conferir a seguinte redação:

“

[...]

*Por conseguinte, em face de todo o exposto, voto no sentido de, preliminarmente, não acolher o impedimento do Ilustre Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, por não configurar a hipótese do artigo 42 do RICARF e, no mérito, com arrimo no artigo 62-A do RICARF, DAR PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer a ocorrência da decadência quanto às parcelas de IPI compreendidas entre o dia 1º/01/1994 a 15/10/1994, data da ciência do auto de infração*

- Do dispositivo do acórdão embargado – que passa a contemplar o que segue:  
“[...] no mérito, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito **relativo a períodos anteriores ao 1º decêndio do mês de outubro de 1994**”

É o meu voto.

Tatiana Midori Migiyama